

nal de Economia de Lisboa e Vale do Tejo, sita em Estrada da Portela — Zambujal, Alfragide, 2721-858 Amadora, 2.º andar, tel. 21/4729500 e nas Secretarias das Câmaras Municipais de Montemor-o-Novo e de Coruche, durante 15 dias, e nas horas de expediente, a contar da publicação destes éditos no “*Diário da República*”, o projecto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A. — Direcção de Rede e Clientes Sul a que se refere o processo em epígrafe, para o estabelecimento da seguinte instalação eléctrica:

Linha Aérea a 30 kV, EV30-05-02-01-01-04-02-01 Chapelarinho — Ofélia Veiga (Variante de Interligação), com 862 m, com origem no apoio n.º 3 da linha EV-30-05-02-01-01-04-02 para Herdade do Chapelar da Ribeira e término no apoio n.º 44 da linha para Ofélia Veiga (PTC-1409C3007700), freguesias de Lavre e Couço, concelhos de Montemor-o-Novo e Coruche.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes nesta Direcção Regional ou nas Secretarias daquelas Câmara Municipais, dentro do citado prazo.

30 de Janeiro de 2009. — O Director de Serviços da Energia, *F. Edgar Antão*.

301438328

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Direcção-Geral de Veterinária

Direcção de Serviços de Administração

**Despacho n.º 8590/2009**

O Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, transpõe para ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, e parcialmente a Directiva n.º 2001/82/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro, que estabelece o código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, e a Directiva n.º 2006/130/CE, da Comissão de 11 de Dezembro, que determina os critérios de isenção da receita veterinária para determinados medicamentos veterinários aplicáveis a animais produtores de alimentos, e revoga os Decretos-Lei n.ºs 146/97, de 11 de Junho, 184/97, de 26 de Julho, 232/99, de 24 de Junho, 245/2000, de 29 de Setembro, 185/2004, de 29 de Julho, e 175/2005, de 25 de Outubro.

Nos termos deste diploma, a venda a retalho de medicamentos veterinários pode realizar-se em farmácias e noutros estabelecimentos autorizados para o efeito.

À autorização destes últimos estabelecimentos aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 57.º a 59.º, 61.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, bem como as normas complementares fixadas pelo director-geral de Veterinária, as quais importa agora estabelecer.

Assim, ao abrigo do n.º 4, do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — O presente despacho aprova as normas complementares a que obedecem as entidades legalmente autorizadas pelo director-geral de Veterinária, para a venda a retalho de medicamentos veterinários.

2 — As entidades a que se refere o número anterior são denominadas por Postos de Venda de Medicamentos Veterinários, adiante designados por PVMV.

3 — Quanto à sua localização, os PVMV devem situar-se em meios físicos salubres, de fácil acessibilidade.

4 — Os PVMV devem dispor de:

a) Infra-estruturas apropriadas de abastecimento de água, energia eléctrica e telecomunicações;

b) Infra-estruturas que permitam uma correcta armazenagem dos medicamentos veterinários, de modo devidamente compartimentado de acordo com a sua natureza e especificações nos termos da autorização de introdução no mercado que lhes foi concedida, incluindo as respectivas condições de conservação;

c) Um sistema de recolha de medicamentos veterinários de acordo com a legislação em vigor;

d) Um sistema de registos, nos termos da alínea h) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

5 — O titular da autorização de venda de medicamentos veterinários deve ter ao seu serviço um director técnico que assegure a qualidade das actividades desenvolvidas no PVMV.

6 — O director técnico do PVMV pode ser substituído nas suas ausências e impedimentos por um profissional com formação adequada.

7 — A substituição do director técnico, quando necessária, deve ser realizado no prazo máximo de 3 dias úteis e comunicada, em simultâneo à Direcção-Geral de Veterinária (DGV).

8 — O director técnico é o responsável pelo funcionamento do PVMV, cabendo ao mesmo o seguinte:

- a) Designar o seu substituto, nas suas ausências ou impedimentos;
- b) Zelar pela correcta conservação dos medicamentos veterinários;
- c) Velar pelo cumprimento das boas práticas de distribuição de medicamentos veterinários;
- d) Estabelecer as normas referentes à recolha de medicamentos veterinários e vigiar o seu cumprimento;
- e) Assegurar a disponibilidade dos materiais, medicamentos veterinários e produtos necessários ao funcionamento da PVMV;
- f) Garantir a qualificação técnico profissional adequada para o desempenho das funções técnicas auxiliares necessárias;
- g) Manter actualizado o sistema de registos a que se refere a alínea d) do n.º 4.

9 — Os registos a que se refere a alínea g) do número anterior, são:

- a) Dispensados no caso da cedência de produtos de uso veterinário;
- b) Facultados às autoridades competentes sempre que as mesmas os solicitem.

10 — No exterior das instalações, deve constar a expressão “Posto de Venda de Medicamentos Veterinários”, seguida, ou não, da designação comercial do estabelecimento.

11 — No interior das instalações do PVMV, deve ser afixado, em local bem visível e acessível aos utentes, o horário de funcionamento, a identificação do director técnico bem como a informação sobre a existência de livro de reclamações.

12 — Os PVMV podem dispensar medicamentos veterinários no domicílio dos utentes e, neste caso, o pedido pode ser feito por meio electrónico, por telefone ou por telefax.

13 — A entrega ao domicílio de medicamentos veterinários não sujeitos a receita médico-veterinária, só pode ser efectuada mediante a supervisão de um médico-veterinário, o qual é responsável pela informação necessária à adequada utilização daqueles.

14 — A entrega ao domicílio de medicamentos veterinários sujeitos a receita médico-veterinária só pode ser realizada desde que cumpridas as normas do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, relativas à obrigatoriedade de apresentação de receita médico-veterinária.

15 — Ao transporte de medicamentos veterinários até ao domicílio do utente, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras de transporte constantes das boas práticas de distribuição de medicamentos veterinários.

16 — O titular de uma autorização de venda a retalho de medicamentos veterinários deve cumprir, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas a), c), d), e), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho.

10 de Março de 2009. — O Director-Geral, *Carlos Agrela Pinheiro*.

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

**Despacho n.º 8591/2009**

Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, delego a assinatura da correspondência ou de expediente necessário à mera instrução dos processos, ao Director Regional Adjunto, Eng.º Rui Manuel Ramos Ferreira Borges.

O presente despacho produz efeitos desde 11 de Fevereiro de 2009.

17 de Março de 2009. — O Director Regional, *António Joaquim Vieira Ramalho*.

Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P.

**Despacho n.º 8592/2009**

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 29 de Julho, declara-se sem efeito o despacho n.º 4856/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 10 de Fevereiro de 2009.

16 de Março de 2009. — A Presidente do Conselho Directivo, *Rosa Sá*.

**Despacho n.º 8593/2009**

Considerando que através da deliberação n.º 1149/2008, publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 78, de 21 de Abril, o Con-